



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSAO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 763, de 22 de dezembro de 2016, que altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do Fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31 de dezembro de 2015.

RELATOR: Senador **ATAÍDES OLIVEIRA**

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória (MPV) nº 763, de 22 de dezembro de 2016, modifica a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para, em seu art. 1º, dispor sobre a distribuição de parte do resultado positivo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) entre as contas vinculadas e a movimentação destas, sem a exigência do prazo mínimo de três anos de inatividade previsto no art. 20, VIII, do diploma em exame.

No tocante à mencionada distribuição, houve a inclusão dos §§ 5º a 7º no art. 13 do referido diploma legal.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

No § 5º, há a determinação de que parte dos resultados positivos do FGTS seja distribuído entre as contas vinculadas, observados os critérios descritos nos seus incisos I, II e III.

No inciso I, consigna-se que a distribuição alcance todas as contas de saldo positivo no exercício base em que restarem apurados os resultados do FGTS.

No inciso II, estipula-se que esta distribuição seja proporcional ao saldo das contas a que se refere o inciso I. Já o inciso III especifica que a distribuição será de 50% (cinquenta por cento) do resultado auferido no exercício.

O § 6º do art. 13 em exame impõe que, na aferição do valor a ser distribuído entre as contas vinculadas, sejam deduzidos os montantes destinados ao Programa Minha Casa, Minha Vida.

O § 7º, por sua vez, exclui os valores em exame da base de cálculo da indenização de 40% (quarenta por cento) dos depósitos do FGTS devidos ao empregado dispensado sem justo motivo.

O art. 1º modifica, ainda, o art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, dispensando do interstício de inatividade de 3 (três) anos para saques as contas vinculadas a contratos de trabalho extintos anteriormente a 31 de dezembro de 2015. Atrela-se, entretanto, a aludida movimentação a cronograma expedido pelo órgão operador do FGTS (Caixa Econômica Federal).

O art. 2º da MPV nº 763, de 2016, determina que a apuração dos resultados de que tratam os §§ 5º a 7º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990, será iniciada no exercício de 2016.



SF/17600.40640-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

O art. 3º da proposição contém cláusula de que ela entra em vigor na data de sua publicação.

Foram apresentadas 40 (quarenta) emendas à MPV, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A relevância e urgência da medida provisória são fundamentadas, em síntese, na necessidade de se conferir maior rendimento às contas vinculadas ao FGTS, aproximando-o daquele incidente sobre os valores depositados em poupanças, e na imperiosidade de se disponibilizar ao trabalhador com conta inativa até 31 de dezembro de 2015 os recursos financeiros indispensáveis à superação da atual crise econômica que assola o País.

Trata-se de motivos que, sem dúvida, conferem relevância e urgência à proposição, tendo em vista melhorarem a situação financeira do trabalhador brasileiro, colaborando para que este minore os efeitos da referida crise em sua esfera patrimonial.

Verifica-se também a adequação orçamentária e financeira da MPV nº 763, de 2016, conforme a Nota Técnica nº 62, de 2016, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, elaborada em atendimento ao disposto no artigo 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN. A Nota conclui que a MPV não implica aumento de despesa ou renúncia de receita.



SF/17600.40640-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

Quanto ao mérito, do ponto de vista jurídico observa-se que o FGTS substituiu a antiga indenização celetista, visando a permitir a dispensa sem justo motivo do empregado, independentemente do tempo de serviço deste na empresa.

Entretanto, conferiu ao empregado um patrimônio que se acumula à medida em que este permanece em seu posto de trabalho, mitigando, pois, os efeitos financeiros do rompimento imotivado do contrato de trabalho.

Trata-se de garantia constitucional do trabalhador, nos termos do art. 7º, III, da Constituição Federal, motivo por que a sua disciplina legal deve observar a finalidade do instituto, qual seja, prover o trabalhador do aporte financeiro indispensável para fazer frente ao término sem justa causa do pacto laboral.

A MPV nº 763, de 2016, no particular, preserva a função constitucional do FGTS.

Isso porque, ao distribuir parte dos resultados positivos do citado fundo entre as contas vinculadas dos trabalhadores, ela proporciona ao obreiro melhores condições financeiras para suportar a futura perda injustificada de seu emprego.

Além disso, ao permitir a movimentação das contas inativas do FGTS, dispensando o interstício de três anos previsto no inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, a proposição entrega ao trabalhador parte dos frutos de seu trabalho que, por diversos motivos (como uma dispensa justificada, por exemplo), não puderam ser utilizados quando da extinção do posto de trabalho.



SF/17600.40640-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

Não há, é importante destacar, o comprometimento da referida função primordial do FGTS, pois a movimentação, consoante se verifica da própria exposição de motivos da MPV, refere-se a contas inativas. Ou seja, os trabalhadores com contas ativas permanecerão com as contribuições para o citado fundo nele depositadas, para fins de fazer frente a eventual perda imotivada de seu posto de trabalho.

Em termos econômicos, a medida em comento tem dois aspectos de grande relevância. O primeiro se refere ao aumento dos ganhos dos trabalhadores vinculados ao FGTS, cujas contas terão sua rentabilidade aumentada, em média, de 3,7% para 5,5%. Isso por si só já constitui uma efetiva conquista, na medida em que fortalece o FGTS como instrumento de proteção do trabalhador brasileiro.

Há que se ressaltar ainda que tal medida não onera o sistema nem repercute nas taxas de aplicação do fundo. Trata-se apenas de um repasse dos ganhos que vêm sendo acumulados através dos anos, resultantes dos saldos positivos do FGTS, e que agora serão parcialmente repassados para os trabalhadores.

O segundo aspecto a se destacar se relaciona à possibilidade, aberta com a edição da referida MPV, de que os trabalhadores detentores de contas vinculadas inativas, até 31 de dezembro de 2105, possam efetivar o saque sem qualquer restrição. Isso deverá significar uma injeção de recursos na economia da ordem de aproximadamente R\$ 30 bilhões segundo os cálculos do Governo.

Essa medida trará impactos positivos sobre a atividade econômica com estímulo direto ao aumento do consumo. Além disso, do ponto de vista social, o acesso a esses recursos será possível para cerca de 10,2 milhões de trabalhadores, muitos dos quais em condições de dificuldades em face da vigente crise econômica.



SF/17600.40640-59



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Ataídes Oliveira

Assim, também do ponto de vista econômico a MPV em comento traz benefícios à atividade econômica, com impactos sociais positivos, tudo isso sem comprometer a saúde financeira do FGTS.

No que diz respeito às 40 (quarenta) emendas apresentadas, cumpre registrar que, por razões constitucionais, regimentais e de mérito, não merecem ser acolhidas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela admissibilidade e pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 763, de 2016, e, no mérito, pela sua aprovação, restando rejeitadas as emendas apresentadas.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17600.40640-59